



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28-02-2018

37 - TC-002309/026/15

Município: Caiuá.

Prefeito(s): Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Caiuá e Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Vilela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Acompanha(m): TC-002309/126/15 e Expediente(s): TC-000889/005/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 16-05-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE CAIUÁ**, Prefeito Sr. Cícero Paulino Sobrinho.

Para assim concluir, considerou-se o sucessivo e elevado déficit orçamentário sem amparo financeiro, a extrapolação dos gastos com pessoal, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio e o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignados, a Prefeitura de Caiuá e o Sr. Cícero Paulino Sobrinho, Prefeito, interpuseram, conjuntamente, Pedido de **Reexame** (fls. 152/173).

Alegaram que recursos provenientes de convênios não aportaram

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos cofres municipais.

Concernente à dívida de curto prazo, afirmaram que *“não podemos perder de vista que num município como Caiuá, os compromissos financeiros, em sua grande maioria, se refere a valores de dívidas realizadas com expectativa de recebimentos de recursos financeiros oriundos de repasses Estaduais e Federais. Esta situação não é única e exclusiva de nossa Administração, pois à vista da diminuição da arrecadação por parte do Governo Estadual e Federal, consequentemente a participação dos municípios também sofre o mesmo efeito”*.

Ressaltaram o *“alto custo de manutenção do município, e que em relação a demandas fazem com que a arrecadação seja insuficiente para manter praticamente duas cidades, ou seja, a Sede e as Agrovilas e Assentamentos Rurais, razão pela qual a administração encontra dificuldade em estar em dia com suas obrigações financeiras de curto prazo, devido a oscilação das suas fontes de receitas e que, qualquer medida que se proponha não traduz resultados imediatos”*.

Defenderam a legalidade da contratação de escritório de advocacia e também que as despesas com monitores não fossem consideradas despesa de pessoal.

E sobre os precatórios afirmaram que os pagamentos estão sendo feitos regularmente, desde dezembro de 2016, com o parcelamento efetivado.

1.3 Para o Ministério Público de Contas, o parecer deveria ser mantido na sua integralidade.

Ressaltou que, *“no que se refere ao recolhimento parcial de encargos previdenciários, além da parte patronal, não houve o repasse de valores retidos dos segurados, o que torna ainda mais grave a conduta, em razão de possível configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme art. 168-A do Código Penal”*.

Destacou, ainda, que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, estando impedido de receber transferências voluntárias da União e empréstimos de instituições federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observou que as justificativas não tiveram força para afastar também as irregularidades referentes à excessiva despesa com pessoal e ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

1.4 SDG opinou também pelo conhecimento e não provimento do recurso, mas retirando das razões de decidir a questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, à luz do já decidido por esta Corte de Contas e à autorização contida na Portaria n. 333/MF, de 11-07-2017.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões oferecidas não tiveram o condão de desconstituir todos os fundamentos do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2015 da Prefeitura de Caiuá.

Com efeito.

A alegação de que o déficit decorreu do não recebimento de recursos provenientes de convênios celebrados, não se fez acompanhar de documentação comprobatória (cópias dos termos ajustados, correspondentes empenhos emitidos e extratos bancários para atestar que os valores não adentraram ao caixa, por exemplo).

Também não se sustenta a argumentação de que a crise financeira do país afetou as receitas municipais, porquanto houve aumento de R\$1,8 milhão nas suas receitas, consoante quadro de fls. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os déficits recorrentes perduram de 2010 até 2016: -10,16%, -3,92%, -9,57%, -6,75%, -18,99%, -13,25%(R\$2.916.634,66 em 2015, ora em análise) e -10,51%.

O Administrador não se houve bem no dever de acompanhar a entrada de receitas com efetivo contingenciamento de gastos e de empenhos, respeitando critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e no plano plurianual, consoante disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º, §§ 1º a 4º)², deixando de obter resultado diverso do apresentado, com endividamento de curto prazo evidenciado. Nessa perspectiva também, não se sustenta a tese de que o município apresenta elevado custo de manutenção com agrovilas e assentamentos rurais.

Não se constatou também um satisfatório pagamento dos precatórios judiciais devidos no exercício. E a alegação de que o valor faltante fora objeto de parcelamento não veio acompanhada de documentação comprobatória.

² “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As impropriedades relativas aos gastos com pessoal também não foram desconstituídas pelas razões recursais. Como observado nas disposições do voto recorrido:

“A Fiscalização apurou que o executivo municipal extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ter incluído no cálculo as despesas efetuadas com empresas contratadas para realização de serviços, mas que na verdade se tratavam de terceirização de mão de obra para execução de atividades-fim da prefeitura, com correspondência em seu quadro de pessoal.

Os argumentos da defesa foram refutados pela Assessoria Técnica especializada e pela Secretaria Diretoria Geral, que mantiveram as inclusões e o cálculo da Fiscalização, posicionamento que acompanho. A propósito, essas mesmas inclusões foram feitas nos autos das contas relativas ao exercício de 2014, tendo sido mantidas pela Conselheira Relatora Dr. Cristiana de Castro Moraes³.

Concluo, portanto, que houve afronta ao dispositivo da LRF que limita os gastos laborais dos órgãos públicos. Verifico também que o município não eliminou o percentual excedente, na forma do art. 23, c/c art. 66 da Lei Fiscal, porque já vinha acima do limite desde o segundo quadrimestre de 2013, encerrando três exercícios seguidos acima dos 54% de gasto com pessoal:

Ano/Quadrimestre	Q1 (jan/abr)	Q2 (mai/ago)	Q3 (set/dez)
2013	53,39%	59,16%	57,61%
2014	58,45%	53,98%	56,11%
2015	54,20%	53,92%	54,83%

Saliente-se que, durante o exercício de 2015, foi o município alertado por três vezes quanto à superação do limite prudencial, equivalente a 90% do limite máximo.”

³

TC-000217/026/14, Primeira Câmara, Sessão de 27/09/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observo, ainda, que as alterações orçamentárias atingiram o percentual de 42,41% das despesas inicialmente fixadas.

E, muito embora esta Corte de Contas tenha dado outro entendimento⁴ à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ao regime próprio, o fato que, mesmo sendo relevada a questão, ainda assim, prevalecem as outras irregularidades que fundamentaram o Parecer contrário à aprovação das contas de 2015 de Caiuá.

Em consequência, diante do exposto, acolhendo as manifestações do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **CAIUÁ**, exercício de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Consoante Ofício SDG nº 235/17, a Prefeitura Municipal aderiu ao programa federal de parcelamento, podendo-se aplicar ao caso vertente o decidido, por maioria, pelo Tribunal Pleno, no julgamento do TC-000091/026/14.